

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA LÍVIA ELCE MAGALHÃES GOUVEIA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N° 038/2022 - Processo Administrativo n° 0905001/2022/PMA.

A empresa **ALTANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sediada em Altamira, Estado do Pará, à **Avenida Tancredo Neves n° 3069 – Térreo, Bairro Premem**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.089.980/0001-67, com inscrição estadual sob n° 15.345.892-5, através de seu sócio administrador, senhor **JOSÉ ESTEVAM LOPES NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n° **2004009124644 SSP/CE**, e CPF n° **021.181.883-66**, residente e domiciliado a Rua Manoel Umbuzeiro n° 1928, Bairro Centro, CEP 68.3716271, Altamira, Estado do Pará, VEM, nos termos do item 8 do edital e Art. 41, § 2º, tempestivamente, apresentar sua,

IMPUGNAÇÃO

Ao edital da Pregão Eletrônico em referência promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, que tem por objetivo futura e eventual aquisição de insumos para utilização nos serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa – buracos”, visando suprir as demandas da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura do Município de Altamira/PA, em suas atividades de serviço de manutenção do sistema viário de Altamira no que compreende pavimentação com revestimento asfáltico, **pelos seguintes fundamentos a seguir aduzidos.**

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar salientes irregularidades contidas no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável a fim de viabilizar a participação não somente da ora impugnante, mas de vários potenciais proponentes, garantindo, ademais, a adequação do certame ao correto atendimento do interesse público.



Primeiramente, colacionemos as disposições contidas no referido Edital:

8.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

8.2 Os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório serão enviados o Pregoeiro(a), até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública via sistema eletrônico no site <https://www.licitanet.com.br/> em campo específico. Para informações sobre o sistema poderá enviar pelo E-mail: licitacaoaltamira2022@gmail.com.

No caso em tela, a data prevista para a abertura da sessão pública do certame é o dia 06 de junho de 2022, portanto, conclui-se ser **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

II - DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS

Interessada em participar da respectiva seleção, a ora Impugnante aponta, no entanto, a presença de exigências que prejudicam a sua participação e de demais empresas que no mesmo ramo de atividade, mormente no que diz respeito às existências de determinadas limitações e requisitos de ordem jurídica e técnica bastante peculiares, e cuja prévia correção se mostram indispensáveis para se viabilizar a condições de participação de potenciais selecionados e/ou a correspondente abertura de futuro certame.

O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 24, IV, do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

E o que se passa a demonstrar.

II.A- Das exigências Editalícias em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

Como será sobejamente demonstrado adiante, o Edital para Pregão Eletrônico nº 038/2022 padece de impropriedade grosseira, que certamente merecerão reparos



pela Comissão Permanente de Licitação.

O dispositivo editalício está eivados de nulidades à luz da Lei 8.666/93, porquanto restringir e inviabilizam a participação de número adequado e saudável de participantes no certame. E isso não deve ser admitido em sede de direito público, conforme prescreve o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (g.n.)

Não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a exigências abaixo indicada impuseram ao certame, com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, que podem gerar a discussão judicial e mesmo a nulidade futura do processo licitatório, bem como acarretar prejuízos irreparáveis ao erário se ocorrida eventual contratação.

Nesse contexto, importa destacar, por importante, que a principal prejudicada por tais exigências será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas, haja vista a restrição de vários potenciais participantes, que por sua vez conduz a um inegável cerceamento para apresentação de maior número de propostas, que podem ser mais vantajosas ao interesse público. Nessa linha de argumentação, MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõeda seguinte forma:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação, (g.n.)

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.



Somente este fato já demonstra as excessivas exigências existentes no edital, dando ensejo a questionamentos e impugnações como a presente, afastando assim muitos interessados em participar do certame, o que somente iria beneficiar a livre concorrência, competitividade e, conseqüentemente, maiores benefícios à Administração e ao erário público.

Vejamos de forma pormenorizada o aspecto do edital que merece reparo:

II.B - Edital do Pregão Eletrônico item 17.1.1 – (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA).

Veja o que se requer:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17.1.3.1 – Por tanto, a empresa deverá apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano 2020) exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo os documentos:

a) Apresentar o **Balanço Patrimonial**, juntamente com as **Demonstrações Contábeis: DRE, Nota explicativa, DMPL** do último exercício social (ano 2020) exigível e apresentados na forma da lei, extraídos do Livro Contábil Diário, todos devidamente **autenticados na Junta Comercial ou órgão equivalente**, acompanhado da cópia do **termo de abertura e encerramento do livro diário contendo o registro da Junta Comercial ou órgão equivalente**. Podendo o balanço ser atualizado monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indicador que o venha substituir; e deve estar acompanhado pelos documentos descritos no item 17.1.3.4 do edital.

b) Apresentar junto ao Balanço o **Certificado de Regularidade Profissional – CRP (Decore eletrônico)**, do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial, da época do seu registro ou atualizada, certidão emitida pela internet, **conforme modelo anexo da Resolução CFC nº 1402/2012**;

c) A **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** deverá estar devidamente conforme lei, discriminará:

c.1). A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará:

1º) os saldos no início do período; 2º) os ajustes de exercícios anteriores; 3º) as reversões e transferências de reservas e lucros; 4º) os aumentos de capital discriminando sua natureza; 5º) a redução de capital; 6º) as destinações do lucro líquido do período; 7º) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes; 8º) o resultado líquido do período; 9º) as compensações de prejuízos; 10º) os lucros distribuídos; 11º) os saldos no final do período.

Obs: A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e').



c.2) A **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** pode estar com registro na junta comercial ou órgão equivalente, ou apenas deverá estar assinado pelo Contador ou técnico contábil da empresa. Deverá ser apresentada pelas empresas, independente do porte que ela se enquadre.

1º No ITG 1000 descreve que é facultada esta demonstração DMPL para empresas ME/EPP, porém ao mesmo tempo no próprio ITG 1000 diz que é estimulada o fazimento dessa demonstração contábil pelo Conselho Federal de Contabilidade, desse modo solicitamos a apresentação dessa demonstração contábil junto ao balanço para que possamos analisar melhor o balanço apresentado, pois esse documento evidencia todas as movimentações realizadas durante o exercício social nas contas que compõem o patrimônio líquido: reservas de capital, de lucros, de reavaliação, capital social e lucros ou prejuízos acumulados.

*ITG 1.000 DESCREVE:

Demonstrações contábeis 26.

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

d) Se necessário a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo Contador ou técnico contábil da empresa;

e) Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa proponente e do seu contador ou técnico contábil, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador ou técnico contábil e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC são indispensáveis, nos termos da Resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações, devidamente registrados na junta Comercial equivalente conforme a Resolução CFC nº 1210/2011 e alterações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

f) No caso de sociedade anônima, apresentar também a comprovação de publicação na Imprensa Oficial do balanço e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial ou órgão equivalente;

g) os valores lançados no balanço e nas demonstrações contábeis devem ser compatíveis entre si, assim como os cálculos dos índices solicitados neste item;

h) A comprovação da boa situação financeira dos LICITANTES deverá ser obrigatoriamente demonstrada pela obtenção dos índices contábeis retirados do balanço patrimonial, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, assinados por contador, constando o seu nome completo e registro profissional, e registrado no Conselho Regional de Contabilidade nos termos da resolução CFC nº 871/2000 e suas alterações.

Os índices serão calculados da seguinte forma:

Índice de Liquidez Geral (LG)

Índice de Liquidez Corrente (LC)

Solvência Geral (SG), mediante as seguintes fórmulas:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = AC / PC$$

$$SG = AT / (PC + ELP), \text{ onde:}$$



Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

- i.7) Índices contábeis extraídos os dados do balanço patrimonial apresentado;
- i.8) Termo de abertura e encerramento registrados na Junta comercial ou órgão equivalente, extraído do livro diário.

17.1.3.2 – Caso a empresa tenha tido sua criação no exercício em curso, deverá apresentar apenas:
a) Balanço de Abertura, na forma da lei, acompanhados do respectivo Termo de Abertura do livro diário, todos devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente da sede ou domicílio do LICITANTE.

b) Apresentar junto ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP (Decore eletrônico), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou atualizada, certidão emitida pela internet, conforme modelo anexo da Resolução CFC nº 1402/2012.





AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
RLP= Realizável a longo prazo
ELP= Exigível a longo prazo
AT = Ativo Total

Os valores mínimos para tais indicadores são:

LG $\geq 1,0$	LC $\geq 1,0$	SG $\geq 1,0$
---------------	---------------	---------------

Os fatores constantes das fórmulas serão extraídos do balanço patrimonial exigido no item “17.1.3”.
i) Por tanto, serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados para este certame. A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário.

i.1) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados obrigatoriamente do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no art. 1.180 e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e alterações; Resolução CFC nº 1210/11 e alterações Lei 10.406/2002 e [Art. 9](#) do ITG 2000 (R1);

i.2) Assinatura do Contador ou Técnico Contábil e do titular ou representante legal da Entidade no BP, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 e suas alterações; Resolução CFC nº 1210/11. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no [§ 2º](#) do art. [1.184](#) da Lei [10.406/02](#); [§ 4º](#) do [art. 177](#) da lei [6.404/76](#); [alínea a, do art. 10](#), da ITG 2000 (R1);

i.3) Prova de registro na Junta Comercial ou órgão equivalente (contendo Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial ou órgão equivalente), fundamentado no art. 1.181 e §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 alínea b, Resolução CFC nº 1210/11. Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;

i.4) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no [art. 14](#) da ITG 2000 (R1); [art. 1.179](#), Lei [10.406/02](#) e [art. 177](#) da Lei nº [6.404/76](#);

i.5) Boa Situação Financeira, fundamentado no [inciso V, do art. 7.1](#), da IN/MARE 05/95;

i.6) Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no [parágrafo único do art. 2º](#), da [Resolução CFC 1.402/2012](#)([link is external](#)); [art. 177](#) da [Lei nº 6.404/76](#) ([link is external](#)). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Resolução CFC nº 1.402/2012

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do





Observação do item 17.1.3: Gostaríamos de esclarecer a importância do Balanço Patrimonial (BP): importante porque garante que a empresa demonstre capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação. O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, e esse é o momento da licitação para contratação de empresa para executar o objeto licitado.

As Contas são apresentadas por ordem de liquidez, as contas que podem se tornar em dinheiro mais rapidamente aparecem primeiro.

De acordo com a Lei nº 11.638/07, MP nº 449/08 e Resolução CFC nº 1.121/08, a nova estrutura do Balanço Patrimonial passa a ser a seguinte:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Circulante		Passivo Circulante	
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
Realizável a Longo Prazo		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Investimento Imobilizado		Capital Social	
Intangível		(-) Gastos com Emissão de Ações	
		Reservas de Capital	
		Opções Outorgadas Reconhecidas	
		Reservas de Lucros	
		(-) Ações em Tesouraria	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Ajustes Acumulados de Conversão	
		Prejuízos Acumulados	
A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são:			
Liquidez= Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo		
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		
Solvência= Geral	Ativo Total		
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		
Liquidez= Corrente	Ativo Circulante		
	Passivo Circulante		



17.1.3.3 - Para as empresas que entregam suas declarações financeiras por meio do SPED, deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis da seguinte forma:

- (i) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário impresso em modo sped;
- (ii) Balanço Patrimonial impresso em modo sped;
- (iii) Declaração de capacidade financeira impresso em modo sped ou modelo Anexo VII, ou outro documento que contenha os índices contábeis extraídos do balanço;
- (iv) Demonstração de Resultado do Exercício impresso em modo sped;
- (v) Dados das assinaturas dos responsáveis pela elaboração dos documentos impresso em modo sped;
- (vi) Recibo de Entrega do Livro Digital impresso em modo sped;
- (vii) Termo de Autenticação de Livro Digital no órgão competente impresso em modo sped;
- (viii) Certificado de Regularidade Profissional – CRP (Decore eletrônico), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou atualizada, certidão emitida pela internet, conforme modelo anexo da Resolução CFC nº 1402/2012.
- (ix) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Nota explicativa do balanço, todos devidamente conforme lei;

A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará:

1º) os saldos no início do período; 2º) os ajustes de exercícios anteriores; 3º) as reversões e transferências de reservas e lucros; 4º) os aumentos de capital discriminando sua natureza; 5º) a redução de capital; 6º) as destinações do lucro líquido do período; 7º) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes; 8º) o resultado líquido do período; 9º) as compensações de prejuízos; 10º) os lucros distribuídos; 11º) os saldos no final do período.

Obs: A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no [artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 \(RIR/1999\)](#), na legislação societária no [artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976](#), nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na [Resolução CFC nº 1.185/2009 \(NBC TG 26 R5\)](#), alterada pela [Resolução CFC nº 1.376/2011](#), e na [Deliberação CVM nº 676/2011](#). As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício ([artigo 176, § 4º, da Lei nº 6404/1976](#)) e as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas (NBC TG 26 R5, item 10, letra 'e').

Tal exigência viola o Princípio da Legalidade, haja vista que só poderão concorrer empresas que atender vários requisitos informados no Balanço Patrimonial, tornando uma simples exigência em uma espécie de gincana, equivocadamente focada em selecionar o melhor cumpridor de editais, e não necessariamente o melhor fornecedor.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade. Ressaltamos que o balanço requisitado no Edital de licitação refere-se ao exercício de 2020.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser



exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato..

Acerca da finalidade da qualificação econômica (Balanço Patrimonial), o Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, **qualificação econômico-financeira**, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal **estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993**. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. **Acórdão 2882/2008 Plenário**

Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes. **Acórdão 1519/2006 Plenário**

Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão-somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2783/2003 Primeira Câmara

Abstenha-se de:

- exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;
- estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;
- utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital. **Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara**

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigido nos editais, em especial ao Balanço Patrimonial critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das



licitantes.

II.C – Termo de Referência – (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS).

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

São feitas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à:

3.1 Especificações Técnicas

- *Descrição da usina e estrutura de apoio:*
 - **Modelo: Inova 1200P1, usina de asfalto contrafluxo.**
 - *Capacidade de produção de 120,00 Ton/h, com sistema automatizado de operação e controle de usinagem.*
 - *Misturador externo tipo eixo duplo, para melhor mistura do CBUQ e massa mais homogênea, onde a injeção de CAP é realizada fora da zona de queima, com alta energia de mistura e mantendo a qualidade do ligante sem que haja risco de oxidação ou queima do mesmo.*
 - *O mínimo de 04(quatro) Silos de dosagem para execução de misturas mais complexas e com faixas granulométricas mais estreitas garantindo a adequada dosagem da mistura permitindo CBUQ de melhor qualidade e estabilidade, cada um dos 04(quatro) agregados, são pesados de forma independente de forma dinâmica e precisa com sistema automatizado.*

3.2 Informações Complementares

Vantagens sobre as usinas serem instaladas na região atendida:

Baias para depósito dos agregados britados cobertas e com piso concretado e divididas fisicamente para manutenção da qualidade dos agregados minimizando possíveis contaminações dos mesmos e melhor controle do padrão de umidade.

*Utilização de material britado de rocha basáltica, **com produção própria**, com controle granulométrico para a preparação da massa asfáltica dentro de especificações rígidas de desempenho.*

Laboratório próprio para o acompanhamento e emissão de laudos das usinagens, sendo realizados os seguintes ensaios em todos os dias com usinagem:

- *Umidade dos diversos agregados utilizados no traço*
- *Taxa de teor de CAP*
- *Ensaio de compactação da massa asfáltica*
- *Estabilidade de massa asfáltica*
- *Resistência à tração da massa asfáltica.*
- *Fluência da massa asfáltica.*



Capacidade de estocagem de até 70 ton de CAP, e de 35.000 lts de óleo de queima dando segurança manutenção da continuidade do fornecimento.

Toda a usina e tancagem cobertas assim como o ponto de carga do CBUQ nos caminhões também cobertos, garantindo a continuidade de usinagem mesmo em caso de chuva durante a produção do CBUQe qualidade da massa asfáltica.

Produção própria dos agregados pétreos, com controle de qualidade e granulometria para mistura damassa asfáltica.

Balança rodoviária para pesagem de cada carga usinada, com calibração rastreada, dando confiabilidade do material e sendo emitido romaneio com foto de cada caminhão carregado.

Pela condicionantes expostas nas especificações do Termo de Referência, são exigências totalmente desproporcionais e ilógicas demonstra o interesse em macular o processo e direcionar licitatório para a empresa de pré-nome **ROCHA** que possui os equipamentos com as características sob medidas do Termo de Referência, ressaltamos a falta da disponibilidade das cotações de preços, enviadas pelas empresas para formar os preços de referência e saber se todas as empresas que cotaram os preços de fato possuem equipamentos e condições estalecidas no TR, vide ausência do arquivo em questão por um simples consulta ao mural do TCM/PA e/ou portal da transparência do Município;



TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

INÍCIO SITE DO TCM-PA TCM-PA TRANSPARENTE

Dados da Licitação Documentos 6 Publicidades 6 Participantes 0 Lotes & Itens 1 Contratos 0 Aditivos 0

LICITAÇÃO
#038/2022

000006 - ALTAMIRA
006001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

> Nº do Processo Administrativo: 0905001/2022/PMA
> Legislação Aplicável: Lei nº 10.520/2002
> Modalidade: REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO
> Tipo: MENOR PREÇO
> Regime: Regime de licitação não informado pelo jurisdicionado
> Critério de Avaliação: POR LOTE
> Elemento de Despesa: MATERIAL DE CONSUMO
> Local de Abertura: HTTPS://WWW.LICITANET.COM.BR/
> Observação: NÃO INFORMADA

> Exercício: 2022
> Situação: PUBLICADA
> Abertura: 06/06/2022 10:00
> Publicação: 24/05/2022 17:29
> Homologação: LICITAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA
> Caráter Sigiloso: NÃO
> Será Firmado Contrato: SIM
> Contratos: 0
> Aditivos: 0

OBJETO:
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA UTILIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA - BURACOS", VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIACÃO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, EM SUAS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE ALTAMIRA NO QUE COMPREENDE PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO.

Dados da Licitação Documentos 6 Publicidades 6 Participantes 0 Lotes & Itens 1 Contratos 0 Aditivos 0

Documentos 6

#	Tipo	Documento	Cadastrado em
1	EDITAL	EDITAL	24/05/2022 17:27
2	ERRATA DO EDITAL	RETIFICAÇÃO- EDITAL	26/05/2022 11:54
3	JUSTIFICATIVA	JUSTIFICATIVA	24/05/2022 17:27
4	MINUTA DO CONTRATO.	MINUTA DO CONTRATO	24/05/2022 17:28
5	PARECER JURÍDICO	PARECER JURÍDICO	24/05/2022 17:28
6	TERMO DE REFERÊNCIA	TERMO DE REFERÊNCIA	24/05/2022 17:29

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022 (AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA UTILIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS)

POR CR2-ADMIN2 EM 24 DE MAIO DE 2022

LICITAÇÕES

- EDITAL E ANEXOS
- RETIFICAÇÃO Nº 001

Nestes termos, o procedimento fica muito fragilizado, vez que as empresas licitantes não tem como realizar nenhum tipo de análise a respeito da compatibilidade ou não dos custos envolvidos na prestação de serviços com os valores apresentados pelas licitantes e a empresa vencedora.

Assim, é imperioso lembrar que, ao tratar do conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente constar nesse documento, a Lei nº 8.666/93 grava expressamente a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II):

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifou-se)

Direcionar na forma exposta aqui viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Vejamos o posicionamento do TCU;



Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Zele para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica. Acórdão 481/2007 Plenário.

Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. Acórdão 1553/2008 Plenário.

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário

As exigências de qualificação econômica (balanço patrimonial) da forma requerida, juntada com a especificação da usina na forma como consta nesta licitação são ilegais e estão demonstrando o direcionamento deste Certame, o que não pode ser aceito.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Logo, tal exigência não traz benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Portanto, trata-se de exigência sem previsão legal, totalmente restritivas à competição no presente certame, destarte, devem ser extirpados instrumento convocatório.



Cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

A qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigências.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que **restringe a participação de concorrente**, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, **afetando o princípio da igualdade**. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

Disto conclui-se que o princípio da isonomia é de grande importância em nosso ordenamento jurídico, devendo ser defendido e aplicado sempre.

III - DO PEDIDO

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Face ao todo exposto, devem ser revistos os itens do edital aqui indicados, a fim de se possibilitar a avaliação objetiva e isonômica do atendimento às exigências financeira (forma de apresentação do balanço) e especificação técnicas (excluir modelo específico) contidas no edital.

Requer, outros sim, que sejam modificados, também, os demais itens do edital que porventura tenham que ser alterados em consequência da modificação das regras acima expostas.

Ademais, tais exigências se mostram desarrazoadas, caracterizando-as se como



prática ilegal, devendo ser sanadas pela Administração Pública a tempo de que sejam evitadas desnecessárias discussões judiciais a respeito do tema.

Por conta das ilegalidades apontadas acima, bem como por cautela, devem ser suspensos os trâmites do certame em apreço, a fim de analisar e, posteriormente, se manifestar sobre as nulidades editalícias aqui apontadas.

Desse modo, imperiosa a suspensão cautelar do procedimento licitatório, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis aos licitantes, ao interesse público e ao erário se mantido o edital tal qual lançado e ainda, se ocorrida eventual contratação.

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação da Pregão Eletrônico, a fim de corrigir as ilegalidades mencionados acima.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei 8666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Altamira-Pará, 29 de Maio de 2022

José Estevam Lopes Neto
Sócio Administrador
CPF/MF nº 021.181.883-66
RG nº 2004009124644 SSP/CE
ALTANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

***A presente impugnação foi levada a conhecimento dos seguintes órgãos de controle:
Ouvidoria TCM/PA;
Ministério Público Estadual - GAECO;
Câmara Municipal de Altamira.***

